



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CÂMARAS REUNIDAS

Apelação Cível n.º 0626163-16.2019.8.04.0001

Apelante : Thamires Correa Martins.

Advogado : Erislane Kelly Maia Rios (13901/AM).

Apelado : Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego.

Advogado : Mônica Thaynah Monteiro Fiuza (13742/AM).

Advogado : Rubens Samuel Benzecry Neto (9212/AM).

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ausência de prévio requerimento administrativo não impossibilita a análise da pretensão da impetrante deduzida perante o Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

2. Havendo, entre os pleitos declinados na petição inicial, o pedido de provimento de cargo público, impende reconhecer a necessidade de participação do Governador do Estado do Amazonas, como previsto na Constituição do Estado do Amazonas, motivo pelo qual se faz necessário o retorno dos autos à primeira instância para intimação da parte autora, podendo implicar alteração de competência do juízo a quo;

3. Sentença anulada;

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0626163-16.2019.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, de _____ de 2021.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Thamires Leão Corrêa Martins**, hostilizando a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da **19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**, Doutor Rogério José da Costa Vieira, nos autos do **Mandado de Segurança**, no qual litiga contra o **Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego**.

Na **petição inicial**, fls. 1/6, a parte autora, **Thamires Leão Corrêa Martins**, requereu, em apertada síntese, o deferimento da medida liminar, para determinar aos impetrados a correção da sua prova discursiva, bem como a sua convocação, nomeação, posse, inclusão e exercício no cargo em caso de aprovação na segunda fase do concurso, bem como, no mérito, a concessão da segurança para classificá-la na primeira fase do concurso, correção da prova discursiva e, conseqüentemente, seja realizada sua classificação na lista de aprovados.

Na **sentença**, fls. 66/67, o Juízo *a quo* indeferiu de plano a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A **requerente** opôs embargos de declaração, às fls. 70/72, alegando obscuridade no julgado.

Na **sentença**, fls. 78/81, o Juízo primevo negou provimento aos aludidos aclaratórios.

A **apelante**, **Thamires Leão Corrêa Martins**, às fls. 337/346, em suas razões, relata a tramitação da ação mandamental originária, para sustentar a reforma da decisão combatida.

Nesse sentido, impõe que não é necessário o esgotamento da via administrativa não é condição necessária para ingresso no judiciário.

Questiona o fundamento utilizado pelo Magistrado de primeira instância, alegando que sua pretensão deveria ter como base o item 8.1.18.2 do edital do certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Alfim, requer o conhecimento e o provimento da irresignação.

O **apelado, Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego**, apresentou contrarrazões, às fls. 112/122, defende a improcedência da demanda, por violação ao instrumento convocatório.

Suscita que não há probabilidade do direito, ante a ausência de ilegalidade praticada por ela, na condição de banca examinadora.

Alfim, requer o não provimento do recurso.

No **despacho**, fl. 196, abri vista ao Graduado Órgão Ministerial.

O **Parquet Estadual**, fls. 199/203, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para anular a sentença guerreada e, aplicando a teoria da causa madura, proceder ao julgamento do feito, denegando a segurança vindicada.

É o relatório. Passo ao Voto.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A controvérsia devolvida diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito líquido e certo alegado pela impetrante na via mandamental.

Firmadas tais premissas, passo a cotejar os autos.

1. DA MATÉRIA RECURSAL. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA

O apelante pondera ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingresso no Poder Judiciário.

O apelado, por seu turno, defende a improcedência da demanda.

O *Parquet Estadual*, em seu parecer, sustenta a nulidade da sentença, bem como a aplicação da teoria da causa madura, a fim de se denegar a segurança pleiteada.

O recurso viceja.

No caso em apreço, observo que a impetrante/apelante participou do concurso promovido pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

do Amazonas – SEDUC/AM, regido pelo Edital nº 01/2018, concorrendo a uma das vagas destinadas para o cargo de pedagogo, tendo obtido 48 pontos na prova objetiva, atingindo o número mínimo de questões, conforme previsto no item 8.1.18.2.

Ao analisar o *writ*, o magistrado primevo indeferiu de plano a petição inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, considerando que a impetrante, ora apelante, não apresentou prova de indeferimento de prévia solicitação administrativa, capaz de fazer movimentar a prestação jurisdicional.

Nesse elastério, assiste razão à apelante, como declinado também no duto parecer ministerial, uma vez que se mostra prescindível o prévio pleito na via administrativa, como condição de acesso à justiça.

Logo, impende reconhecer a necessidade de anulação da sentença fustigada, por *erro in procedendo*, pois, como já dito, a falta de prévio requerimento administrativo não obsta a análise da pretensão da impetrante pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Como reforço argumentativo, seguem os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. NECESSIDADE COMPROVADA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECEITA MÉDICA TRIMESTRAL. NECESSIDADE. Embora o Mandado de Segurança, por exigir prova pré-constituída e não autorizar dilação probatória, não seja a via adequada para requerer tratamento médico específico, excepcionalmente, é possível sua admissibilidade quando a ação for instruída com documentos e provas necessárias para análise do pedido. Os entes federados possuem responsabilidade solidária na prestação de serviço de saúde. Estando comprovada a necessidade dos medicamentos pleiteados deve ser deferido o pedido. **A falta de prévio requerimento administrativo não obsta a análise da pretensão da impetrante pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88.** De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Comprovada nos autos a necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

dos medicamentos e insumos pleiteados, deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Precedente do STF. Mostra-se razoável o prazo fixado para cumprimento da obrigação, notadamente diante do estado de saúde da requerente. É necessária a apresentação de receita médica atualizada de forma a exigir a avaliação periódica do paciente, bem como evitar gasto desnecessário do ente público. Preliminares rejeitadas. Recurso voluntário não provido. Sentença parcialmente reformada, em remessa necessária. (TJMG. Apelação Cível/Remessa Necessária n.º 1.0414.18.000141-7/001. Relator: Desdor. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado). 8ª Câmara Cível. Julgamento em 12/07/2019. Publicação da súmula em 19/07/2019) **(grifo nosso)**

REEXAME NECESSÁRIO - "EX OFFICIO" - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICÁVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADAS - RETENÇÃO DA RECEITA - MULTA – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. **1. A ausência de recusa em sede administrativa não traduz falta de interesse de agir, face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no artigo 5º, XXXV, da CF.** 2. O artigo 196 da CF/1988 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado. 3. A impossibilidade de fixação de multa cominatória em face de entes estatais já foi afastada pelo e. STJ, que decidiu pela possibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público em prol da dignidade da pessoa humana. 4. Deve ser mantida a sentença na parte que condena o ente público demandado a fornecer os medicamentos, "Alenia" e "Combivente Spray", pelo tempo necessário prescrito ao cidadão que demonstra a necessidade e a impossibilidade de arcar com o custeio respectivo. 5. Em consonância com o entendimento já sedimentado nesta 2ª Câmara Cível, em se tratando de tratamento contínuo, a apresentação da receita atualizada ao ente público que dispensará os medicamentos deve se dar a cada 4 (quatro) meses. (TJMG. Apelação Cível n.º 1.0694.10.006628-1/001. Relator: Desdor. Afrânio Vilela. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 29/08/2017. Publicação da súmula em 08/09/2017) **(grifo nosso)**

MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS APÓS A ADJUDICAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO.** NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. 1. Segundo precedentes do STJ, não há perda de objeto do mandado de segurança, ainda que tenha havido a adjudicação do objeto licitado, haja vista que entendimento contrário conferiria à Administração Pública meio arbil para convalidar nulidades ocorridas na licitação; evitando, com isso, que a parte prejudicada viesse a se valer da tutela jurisdicional. **2. O exame da matéria por parte do Poder Judiciário prescinde de anterior esgotamento da via administrativa, em virtude do que dispõe o art. 5º, XXXV, da CF. (...).** MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO EM PARTE. (TJGO. MS n.º 01428690920138090000 Goiânia. Relator: Desdor. Olavo Junqueira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Andrade. Data de Julgamento: 27/11/2014. 5ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 1685 de 05/12/2014) (*grifo nosso*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUESTÕES 49 E 50 DA PROVA PREAMBULAR. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. QUESTÃO DE Nº 75. ASSUNTO DISSONANTE NÃO APENAS ENTRE O STF E STJ, MAS TAMBÉM NA DOCTRINA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 14, DO CNMP. QUESTÕES 39, 52 E 82. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) **O exame da matéria por parte do Poder Judiciário prescinde de anterior esgotamento da via administrativa, em virtude do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Carta Republicana de 1988. Precedentes. (...)** (TJRS. Segundo Grupo de Câmaras Cíveis. MS n.º 70031387202 RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 09/10/2009. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/12/2009) (*grifo nosso*)

Dessarte, a ausência de recusa na via administrativa não traduz falta de interesse de agir, como consignado na decisão guerreada, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, segundo a qual é desnecessário exaurir um procedimento administrativo, a fim de que se reconheça determinado direito previsto em lei.

Assim, patente a necessidade de anulação da sentença guerreada.

Firmada essa premissa, verifico uma questão que precisa ser analisada.

É que, compulsando a petição inicial da impetrante, se afere o pleito, reiterado no apelo, de sua convocação, nomeação, posse, inclusão e exercício no cargo em caso de aprovação na segunda fase do concurso.

Dessa maneira, constato que a pretensão deduzida em juízo envolve provimento de cargo público, motivo pelo qual se sabe que a competência para esse ato, no âmbito estadual, é privativa do Governador do Estado do Amazonas, conforme inteligência do art. 54, inciso XIX, da Constituição do Estado do Amazonas.

Nessa linha de pensamento, referida autoridade também deve figurar no polo passivo do mandado de segurança originário, conforme já se manifestou este egrégio Tribunal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO AGROPECUÁRIO – PESQUEIRO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

DO ESTADO DO AMAZONAS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA. **1. A impetrante requer a sua nomeação para o cargo de Técnico em Agropecuária – Pesqueiros, ato este que se enquadra no rol de competências do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, conforme o artigo 54, inciso XIX, da Constituição do Estado. Assim, depreende-se que o Representante da AADES, a Diretora-Presidente do IDAM e o Secretário da SEPROR, não são autoridades competentes para corrigir a ilegalidade impugnada, mediante a expedição de decreto de nomeação em favor da impetrante, conforme pleiteado na inicial do writ.** Por esse motivo, é necessário extinguir o processo, sem resolução de mérito, com relação às referidas autoridades, em obediência à regra inserta no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) (TJAM. Mandado de Segurança Cível n.º 4007893-88.2020.8.04.0000. Relator: Desdor. Jorge Manoel Lopes Lins. Comarca: Manaus/AM. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 22/06/2021. Data de registro: 29/06/2021) **(grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SUSAM. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 54, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFORME DICÇÃO DO ART. 6º, § 5º DA LEI 12.016/2009. **1. A impetração deve ser dirigida contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; 2. O art. 54, XIX, da Constituição Estadual, determina a competência privativa do Governador do Estado do Amazonas para a nomeação em cargos públicos.** Logo, é ele o único legitimado para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada com esta finalidade. 3. Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade do Secretário Estadual de Saúde e, na dicção do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, a denegação da segurança. (TJAM. Mandado de Segurança Cível n.º 4000371-44.2019.8.04.0000. Relator: Desdor. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data de Julgamento: 14/08/2019. Câmaras Reunidas. Data de Publicação: 16/08/2019) **(grifo nosso)**

Concluo, portanto, que se mostra inaplicável a teoria da causa madura, como delineado pela douta Procuradoria, porque há necessidade de envio dos autos à primeira instância, a fim de que o juízo primevo providencie a intimação da parte impetrante, para, querendo, apontar a autoridade que entende como coatora, podendo implicar, inclusive, a alteração da competência, já que poderá redundar na remessa a uma das Varas da Fazenda Pública, na forma da Lei Complementar n.º 17/1997.

Nesse sentido, há parcial consonância com o parecer ministerial, pois entendo ser o caso de conhecer e prover o recurso, anulando a sentença questionada, com o retorno do caderno processual ao Juízo *a quo*, como alhures consignado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

2. DO DISPOSITIVO

Do exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a sentença combatida, a fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator